



Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0000870-95.2009.8.02.0358

Ação: Cumprimento de Sentença

Demandante: SILVANIA TERTO DE SANTANA

Demandado: Bradesco Seguros S.A.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT intentada por SILVANIA TERTO DE SANTANA em face de Bradesco Seguros S.A., todos qualificados nos autos.

Em breve síntese, houve o transcurso normal do processo culminando com a sentença de mérito.

Após houve interposição de recurso inominado, conhecido, porém no mérito foi negado provimento e condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento).

Em sequência iniciou-se a execução, sem que antes houvesse a intimação do executado para pagar, o executado apresentou requerimento pagando a quantia que considerou devida, R\$ 16.900,24 (dezesseis mil e novecentos reais e vinte e quatro centavos) em sequência foram opostos embargos à execução, com fundamento em suposto excesso.

O o magistrado responsável pela unidade jurisdicional a época entendeu pela necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial. Com o retorno do caderno processual o exequente requereu o segmento da execução, apresentando planilha atualizada dos créditos. O executado, por sua vez, reiterou os termo dos embargos à execução, garantindo-a no valor de R\$ 3.349,83 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), destacando a não aplicabilidade do art. 475-J do CPC/73 ao caso em comento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, no tocante a análise da admissibilidade da impugnação, observa-se que a mesma se encontra tempestiva, pois aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil que, em seu art. 525, determina o prazo de 15 (quinze) dias,



**Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br**

após o prazo de quinze dias para à execução voluntária, para apresentação da impugnação à execução. No presente caso não houve a intimação para o cumprimento voluntário do julgado, mas tão somente o requerimento de execução do julgado, protocolado no dia 06/08/2010, e em sequência, dia 20/08/2010, houve o protocolo da impugnação à execução, assim, tempestiva.

Nas impugnação à execução é possível discutir a nulidade da citação, se o processo correu à revelia; o excesso; o erro de cálculo, ou a existência de causas impeditivas, modificativas e extintivas da execução, conforme disposto no art 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95.

Com isso a matéria trazida a baila seria o excesso na execução, uma vez que o exequente estaria cobrando os juros de mora do art. 475- J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, §1º do CPC/2015) e tal multa não seria aplicável ao caso em apreço.

Em análise atenta dos autos é possível, sem dúvida, afirmar que as alegação da ré no que diz respeito a aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) do art. 475 – J do CPC/73 está correta, já que o entendimento ao qual este juízo se filia é o de que a multa do art. 523, §1º do CPC (antigo art. 475 – J do CPC/73) apenas se aplica após decorridos os 15 (quinze) dias da intimação para o pagamento voluntários.

Assim, por via de consequência, seria necessário conhecer dos embargos para julgá-los procedentes, uma vez que constatou-se equívoco na aplicação da multa por inadimplemento voluntário. Contudo, sem maiores delongas, é possível perceber, após observação meticulosa de todas as peças que compõem este caderno processual, que a procedência se dá apenas de forma parcial, pois são gritantes os erros cometidos em dotos os cálculos apresentados até o presente momento.

Considerando-se que a matéria em questão é de ordem pública, juros de mora e correção monetária, é possível o conhecimento dos pontos controvertidos sobre o tema até mesmo de ofício. Nestes autos percebe-se que as datas bases para a incidência dos juros e correção monetária estão em desacordo com o disposto em sentença. Vejamos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a demandada no pagamento ao (à) demandante pelo Seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Sobre o valor da



Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

condenação incidirão juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária retroativa a data do acidente. Ambas as atualizações, incidirão até o final da execução deste julgado. (Destaquei)

Assim, é possível perceber que o exequente, em sua peça inicial da fase de execução, fls. 97/102, fez constar em seus cálculos a multa prevista no art. 475 – J do CPC/73, ademais não utilizou as datas indicadas no *decisum* meritório. Por sua vez o executado, ao pagar o valor que entendeu devido (R\$ 16.900,24 (dezesesseis mil e novecentos reais e vinte e quatro centavos)), também apresentou os cálculos sem a utilização das datas corretas na impugnação à execução. Posto que usou como indicador inicial para incidência dos juros o dia 15/10/2009, quando, na verdade, a citação ocorreu em 06/10/2009, e atualizou os valores até a data de 22/07/2010, mas apenas realizou o pagamento em 05/08/2010, de modo que os cálculos apresentados não correspondem a realidade dos valores devidos.

, os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, fls. 135, também utiliza-se erroneamente das datas, além de não deixar claro a forma como fora obtido os valores tidos como ainda devidos, razão pela qual não podem ser tidos como parâmetro para esta decisão.

Em virtude de todos o exposto, se faz necessário que novos cálculos sejam realizados, agora, seguindo os padrões corretos. Desse modo, realizar-se-á um compute para definir se o paramento realizado em 05/08/2010 satisfaz a obrigação imposta em sentença, para tanto deve ser utilizado como data de início para a contagem da atualização monetária o dia 14/03/2009, que corresponde ao evento danoso, e para os juros 1% (um por cento) ao mês o dia 06/10/2009, que condiz com a data da citação, o dia do fim deve ser o dia do efetivo pagamento, ou seja, dia 05/08/2010.

Com isso, encontrando-se monta superior ao valor pago na oportunidade a oposição dos embargos, a saber, R\$ 16.900,24 (dezesesseis mil e novecentos reais e vinte quatro centavos), realizar-se-á nova conta para determinar a incidência dos juros, correção monetária e, neste caso, a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, os marcos temporais a serem utilizados neste contagem são a data do dia posterior ao primeiro pagamento, portanto dia 06/08/2010 até a data do depósito, no montante de R\$ 3.349,83 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente a garantia do



Juízo de Direito - Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

juízo: 07/08/2013.

Posto isso, **conheço** dos embargos à execução, **para no mérito dar parcial provimento aos embargos** e, nos termos da fundamentação supra, para reconhecer que inicialmente não se aplica ao caso o art. 475 - J do CPC/73, também para conhecer, de ofício, a existência de erro nos cálculos da execução.

Por fim, determino ao cartório que encaminhe o presente processo ao setor de contabilidade para efetivação dos cálculos de correção monetária e juros de mora que incidem nos valores da sentença. Destaco que, nos cálculos a serem realizados, devem ser observados os marcos expressamente indicados no decisum, sendo estes: a) **a data da citação 06/10/2009 para a contagem dos juros de mora;** e b) **a data do evento danoso, 14/03/2009, para o compute da correção monetária,** sendo o **termo final para esta contagem o dia do efetivo pagamento, 05/08/2010.**

Em seguida, restando valores a serem pagos, deve a contabilidade realizar o cálculo da atualização valores remanescentes tendo como parâmetro inicial a data de 06/08/2010 e final de 07/08/2013. Saliento que nesta conta deve incidir, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º do CPC.

Com a apresentação dos cálculos intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito. Em sequência, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes desta decisão.

Arapiraca, 04 de fevereiro de 2020.

Carlos Aley Santos de Melo
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0026/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo	5	14/02/2020
Taciana Nunes de França Andrade	5	14/02/2020

Teor do ato: "Autos nº: 0000870-95.2009.8.02.0358 Ação: Cumprimento de Sentença Demandante: SILVANIA TERÇO DE SANTANA Demandado: Bradesco Seguros S.A. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT intentada por SILVANIA TERÇO DE SANTANA em face de Bradesco Seguros S.A., todos qualificados nos autos. Em breve síntese, houve o transcurso normal do processo culminando com a sentença de mérito. Após houve interposição de recurso nominado, conhecido, porém no mérito foi negado provimento e condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento). Em sequência iniciou-se a execução, sem que antes houvesse a intimação do executado para pagar, o executado apresentou requerimento pagando a quantia que considerou devida, R\$ 16.900,24 (dezesesseis mil e novecentos reais e vinte e quatro centavos) em sequência foram opostos embargos à execução, com fundamento em suposto excesso. O o magistrado responsável pela unidade jurisdicional a época entendeu pela necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial. Com o retorno do caderno processual o exequente requereu o segmento da execução, apresentando planilha atualizada dos créditos. O executado, por sua vez, reiterou os termos dos embargos à execução, garantindo-a no valor de R\$ 3.349,83 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), destacando a não aplicabilidade do art. 475-J do CPC/73 ao caso em comento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, no tocante a análise da admissibilidade da impugnação, observa-se que a mesma se encontra tempestiva, pois aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil que, em seu art. 525, determina o prazo de 15 (quinze) dias, após o prazo de quinze dias para a execução voluntária, para apresentação da impugnação à execução. No presente caso não houve a intimação para o cumprimento voluntário do julgado, mas tão somente o requerimento de execução do julgado, protocolado no dia 06/08/2010, e em sequência, dia 20/08/2010, houve o protocolo da impugnação à execução, assim, tempestiva. Nas impugnação à execução é possível discutir a nulidade da citação, se o processo correu à revelia; o excesso; o erro de cálculo, ou a existência de causas impeditivas, modificativas e extintivas da execução, conforme disposto no art 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95. Com isso a matéria trazida a baila seria o excesso na execução, uma vez que o exequente estaria cobrando os juros de mora do art. 475- J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, §1º do CPC/2015) e tal multa não seria aplicável ao caso em apreço. Em análise atenta dos autos é possível, sem dúvida, afirmar que as alegações da ré no que diz respeito a aplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) do art. 475 J do CPC/73 está correta, já que o entendimento ao qual este juízo se filia é o de que a multa do art. 523, §1º do CPC (antigo art. 475 J do CPC/73) apenas se aplica após decorridos os 15 (quinze) dias da intimação para o pagamento voluntários. Assim, por via de consequência, seria necessário conhecer dos embargos para julgá-los procedentes, uma vez que constatou-se equívoco na aplicação da multa por inadimplemento voluntário. Contudo, sem maiores delongas, é possível perceber, após observação meticulosa de todas as peças que compõem este caderno processual, que a procedência se dá apenas de forma parcial, pois são gritantes os erros cometidos em todos os cálculos apresentados até o presente momento. Considerando-se que a matéria em questão é de ordem pública, juros de mora e correção monetária, é possível o conhecimento dos pontos controvertidos sobre o tema até mesmo de ofício. Nestes autos percebe-se que as datas bases para a incidência dos juros e correção monetária estão em desacordo com o disposto em sentença. Vejamos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a demandada ao pagamento ao (à) demandante pelo Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sobre o valor da condenação incidirão juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária retroativa a data do acidente. Ambas as atualizações, incidirão até o final da execução deste julgado. (Destaquei) Assim, é possível perceber que o exequente, em sua peça inicial da fase de execução, fls. 97/102, fez constar em seus cálculos a multa prevista no art. 475 J do CPC/73, ademais não utilizou as datas

indicadas no decisum meritório. Por sua vez o executado, ao pagar o valor que entendeu devido (R\$ 16.900,24 (dezesesseis mil e novecentos reais e vinte e quatro centavos)), também apresentou os cálculos sem a utilização das datas corretas na impugnação à execução. Posto que usou como indicador inicial para incidência dos juros o dia 15/10/2009, quando, na verdade, a citação ocorreu em 06/10/2009, e atualizou os valores até a data de 22/07/2010, mas apenas realizou o pagamento em 05/08/2010, de modo que os cálculos apresentados não correspondem a realidade dos valores devidos. , os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, fls. 135, também utiliza-se erroneamente das datas, além de não deixar claro a forma como fora obtido os valores tidos como ainda devidos, razão pela qual não podem ser tidos como parâmetro para esta decisão. Em virtude de todos o exposto, se faz necessário que novos cálculos sejam realizados, agora, seguindo os padrões corretos. Desse modo, realizar-se-á um compute para definir se o paramento realizado em 05/08/2010 satisfaz a obrigação imposta em sentença, para tanto deve ser utilizado como data de início para a contagem da atualização monetária o dia 14/03/2009, que corresponde ao evento danoso, e para os juros 1% (um por cento) ao mês o dia 06/10/2009, que condiz com a data da citação, o dia do fim deve ser o dia do efetivo pagamento, ou seja, dia 05/08/2010. Com isso, encontrando-se monta superior ao valor pago na oportunidade a oposição dos embargos, a saber, R\$ 16.900,24 (dezesesseis mil e novecentos reais e vinte quatro centavos), realizar-se-á nova conta para determinar a incidência dos juros, correção monetária e, neste caso, a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, os marcos temporais a serem utilizados neste contagem são a data do dia posterior ao primeiro pagamento, portanto dia 06/08/2010 até a data do depósito, no montante de R\$ 3.349,83 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente a garantia do juízo: 07/08/2013. Posto isso, conheço dos embargos à execução, para no mérito dar parcial provimento aos embargos e, nos termos da fundamentação supra, para reconhecer que inicialmente não se aplica ao caso o art. 475 - J do CPC/73, também para conhecer, de ofício, a existência de erro nos cálculos da execução. Por fim, determino ao cartório que encaminhe o presente processo ao setor de contadoria para efetivação dos cálculos de correção monetária e juros de mora que incidem nos valores da sentença. Destaco que, nos cálculos a serem realizados, devem ser observados os marcos expressamente indicados no decisum, sendo estes: a) a data da citação 06/10/2009 para a contagem dos juros de mora; e b) a data do evento danoso, 14/03/2009, para o compute da correção monetária, sendo o termo final para esta contagem o dia do efetivo pagamento, 05/08/2010. Em seguida, restando valores a serem pagos, deve a contadoria realizar o cálculo da atualização valores remanescentes tendo como parâmetro inicial a data de 06/08/2010 e final de 07/08/2013. Saliento que nesta conta deve incidir, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º do CPC. Com a apresentação dos cálculos intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito. Em sequência, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes desta decisão. Arapiraca , 04 de fevereiro de 2020. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 8 de fevereiro de 2020.